

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.09149.7.24

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE

RECORRIDO: NORCONSULT PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA
Rua Jundia, nº 47, Tamarineira, Recife/PE
Inscrição mercantil nº 244.389-9

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 144/2024

EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO
– FALTA DE RECOLHIMENTO
CRITÉRIO ESPACIAL – LOCAL DO
ESTABELECIMENTO PRESTADOR OU,
EM SUA FALTA, DO DOMICÍLIO DO
PRESTADOR – COMPROVAÇÃO DE
PAGAMENTO – REMESSA
NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO
PROVIDA.

2– Regra geral, considera-se local da
prestação do serviço o do
estabelecimento prestador ou, em sua
falta, o domicílio do prestador do serviço,
nos termos do art. 114, I, do CTMR.

3 – O pagamento extingue o crédito tributário,
devendo ser excluídos do lançamento os
valores comprovadamente recolhidos aos
cofres públicos.

4– Remessa necessária conhecida e não
provida.

Continuação do Acórdão nº 144/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que improcedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.09149.7.24

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE

RECORRIDO: NORCONSULT PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra a **NORCONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** pela alegada ausência de recolhimento de ISS próprio, referente aos serviços descritos na Nota Fiscal nº 2631, prestados em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Constou do Termo Final de Fiscalização:

- I. **Deixou de recolher** para o Município o ISS incidente sobre serviços de **elaboração de estudo e projeto de engenharia**, prestados ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, conforme contrato PP-0018/2008-00, os quais se classificam no item 7.03 da lista do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, e cuja **nota fiscal nº 2631 foi emitida, incorretamente, com indicação de ISS devido fora do Município**, conforme descrito no item “NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS”, e detalhado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo (ver nota fiscal marcada com a observação nº 1). Ressaltamos, mais uma vez, que eventual retenção de ISS que tenha sido realizada pelo respectivo tomador de serviços é indevida e, portanto, não afasta a incidência nem a cobrança do referido imposto pelo Município.

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento, sustentado que “o ISS foi retido e recolhido para o Município do Recife conforme comprovante de pagamento do domador do serviço, DNIT”.

A Unidade de Fiscalização Tributária – UFT confirmou a alegação do contribuinte, reconhecendo que o valor do ISS destacado na Nota Fiscal nº 2631 foi retido na fonte pelo tomador do serviço e repassado aos cofres públicos municipais:

De: UFT – Auditor: Luis Jorge Gomes Sasaki (matrícula 63.782-9)

Para: CAF – Conselho Administrativo Fiscal – 1ª Instância

REF.: Processo nº 07.091497.24

Em resposta à diligência do Ilmo. Julgador do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, Anderson Ferraz de Albuquerque, datada de 19/06/2024, verificamos que o valor do ISS referente aos serviços prestados pelo contribuinte ao DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, discriminados na Nota Fiscal nº 2.631, foi devidamente retido e recolhido ao Município do Recife, apesar do erro na emissão da nota fiscal, conforme explicado no Termo Final de Fiscalização.

O Julgador de primeira instância julgou improcedente a Notificação Fiscal, proferindo decisão assim ementada:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. AUTORIDADE FISCAL INDICOU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISS INCIDENTE SOBRE 01 (UMA) DAS 818 NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELO SUJEITO PASSIVO DURANTE O PERÍODO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. EM DEFESA, O SUJEITO PASSIVO ALEGA QUE O REFERIDO IMPOSTO COBRADO FOI RETIDO NA FONTE PELO TOMADOR DE SERVIÇO E DEVIDAMENTE RECOLHIDO AO MUNICÍPIO DO RECIFE. AUTOS CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA PARA CONTRARRAZÕES. NO OFERECIMENTO DAS MESMAS, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECE QUE O IMPOSTO COBRADO JÁ HAVIA SIDO RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS PELO TOMADOR DO SERVIÇO. FATO INCONTROVERSO E IMPEDITIVO DO LANÇAMENTO CONTIDO NA NOTIFICAÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

Intimada da decisão de primeira instância, a UFT declarou não se opor ao resultado do julgamento.

Os autos foram remetidos a esta segunda instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

C.A.F. Em 22 de outubro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.09149.7.24

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: NORCONSULT PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 221, I, § 1º, do CTMR, sujeita-se ao reexame obrigatório a decisão favorável ao sujeito passivo que o desobriga total ou parcialmente do pagamento de tributo, cujo processo fiscal supera o valor de alçada, razão pela qual conheço a remessa necessária.

Salvo exceções legais, considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, em sua falta, o domicílio do prestador do serviço, nos termos do art. 114, I, do CTMR.

No caso em tela, muito embora reconheça que o serviço descrito na Nota Fiscal nº 2631 se amolda ao critério geral de fixação de competência, e que o aludido documento fiscal foi emitido com erro, como se o ISS fosse devido no local da prestação do serviço, o contribuinte alega que o imposto foi retido na fonte pelo tomador do serviço e integralmente recolhido em favor do Município do Recife.

A alegação do contribuinte foi confirmada nos autos pela UFT, que reconheceu o regular pagamento do ISS destacado na Nota Fiscal nº 2631, com a consequente extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR